



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

LEI MUNICIPAL Nº 877, DE 15 DE JULHO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO GERAL DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, no uso das atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e, nos termos do § 3º do Artigo 29, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

Art. Art. 1º. Esta lei estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima, com o objetivo de implementar iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, e econômico frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima, com fundamento na Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC

Parágrafo único. O plano previsto no *caput* estabelecerá medidas para integrar a gestão do risco da mudança do clima nas políticas públicas temáticas existentes e nas estratégias de desenvolvimento local.

Art. 2º. São diretrizes do Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima:

I – a gestão e a redução do risco climático frente aos adversos da mudança do clima, de modo a evitar perdas e danos, com base no grau de vulnerabilidade conforme definido pela Política Nacional sobre mudança do Clima;

II – o estabelecimento de instrumentos econômicos, financeiros e socioambientais que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura;

III – a integração entre as estratégias de mitigação e adaptação no âmbito local, em alinhamento com os compromissos assumidos pelo Governo Federal perante o Acordo de Paris por meio da Contribuição Nacionalmente Determinada;

IV – a sinergia com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei 12.608, de 10 de abril de 2012;

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.

E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

V – o estabelecimento de prioridades com base em localidades mais vulneráveis, a partir da identificação de vulnerabilidades;

VI – a previsão de medidas para enfrentamento dos desastres naturais mais recorrentes e para diminuir a vulnerabilidade dos sistemas rurais e urbanos aos efeitos adversos da alteração do clima previsto no nível local;

VII – O fortalecimento de infraestrutura nas estradas rurais e do setor agrícola por meio das técnicas de agricultura de baixo carbono; e

VIII – o monitoramento das ações previstas e a revisão do plano a cada 5 (cinco) anos.

Art. 3º. O Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima assegurará a adequada implementação das estratégias traçadas, prioritariamente, nas áreas de segurança alimentar e nutricional, hídrica e energética, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico alinhado à redução das desigualdades sociais.

Parágrafo único. Deverão ser contempladas medidas de adaptação para os seguintes setores, respeitadas suas peculiaridades:

I – Agricultura e estradas rurais;

II – Biodiversidade e ecossistemas;

III – Gestão de risco de desastres;

IV – Indústria e mineração;

V – Energia;

VI – Transportes e mobilidade urbana;

VII – Povos e populações vulneráveis;

VIII – Recursos hídricos;

IX – Saúde e serviço social;

X – segurança alimentar e nutricional.

Art. 4º. O arranjo institucional para formulação e implementação do Plano de Adaptação previsto nesta Lei fundamenta-se nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e nos instrumentos previstos nas Políticas Estadual e Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 5º. As medidas previstas no Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima, a ser elaborado pelo órgão municipal competente, serão formuladas em articulação com as 3 (três) esferas da Federação e os setores socioeconômicos, garantindo-se a



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

participação da sociedade, especialmente dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança.

Parágrafo Único. O regulamento estabelecerá a coordenação e a governança do plano, de modo a garantir a harmonia da metodologia de identificação de impactos, gestão do risco climático, análise da vulnerabilidade, opções de adaptação e fornecimento de subsídios à elaboração, implementação, monitoramento e revisão do plano.

Art. 6º. O Plano Municipal de Adaptação promoverá a cooperação no âmbito intermunicipal e nos demais âmbitos para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações.

Art. 7º. O Plano Municipal a que se refere esta Lei deverá ser elaborado no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta norma.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO DIAS GUIMARÃES
Vereador
Câmara Municipal de Deodápolis/MS

Flávio Henrique Patrício Barreto
Vereador Autor do Projeto

Vereador
Câmara Municipal de Deodápolis/MS

Flávio Henrique Patrício Barreto
Vereador Autor do Projeto

LEI MUNICIPAL Nº 877, DE 15 DE JULHO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO GERAL DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, no uso das atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e, nos termos do § 3º do Artigo 29, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Esta lei estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima, com o objetivo de implementar iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, e econômico frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima, com fundamento na Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC

Parágrafo único. O plano previsto no *caput* estabelecerá medidas para integrar a gestão do risco da mudança do clima nas políticas públicas temáticas existentes e nas estratégias de desenvolvimento local.

Art. 2º. São diretrizes do Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima:

I - a gestão e a redução do risco climático frente aos adversos da mudança do clima, de modo a evitar perdas e danos, com base no grau de vulnerabilidade conforme definido pela Política Nacional sobre mudança do Clima;

II - o estabelecimento de instrumentos econômicos, financeiros e socioambientais que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura;

III - a integração entre as estratégias de mitigação e adaptação no âmbito local, em alinhamento com os compromissos assumidos pelo Governo Federal perante o Acordo de Paris por meio da Contribuição Nacionalmente Determinada;

IV - a sinergia com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei 12.608, de 10 de abril de 2012;

V - o estabelecimento de prioridades com base em localidades mais vulneráveis, a partir da identificação de vulnerabilidades;

VI - a previsão de medidas para enfrentamento dos desastres naturais mais recorrentes e para diminuir a vulnerabilidade dos sistemas rurais e urbanos aos efeitos adversos da alteração do clima previsto no nível local;

VII - O fortalecimento de infraestrutura nas estradas rurais e do setor agrícola por meio das técnicas de agricultura de baixo carbono; e

VIII - o monitoramento das ações previstas e a revisão do plano a cada 5 (cinco) anos.

Art. 3º. O Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima assegurará a adequada implementação das estratégias traçadas, prioritariamente, nas áreas de segurança alimentar e nutricional, hídrica e energética, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico alinhado à redução das desigualdades sociais.

Parágrafo único. Deverão ser contempladas medidas de adaptação para os seguintes setores, respeitadas suas peculiaridades:

I - Agricultura e estradas rurais;

II - Biodiversidade e ecossistemas;

III - Gestão de risco de desastres;

IV - Indústria e mineração;

V - Energia;

VI - Transportes e mobilidade urbana;

VII - Povos e populações vulneráveis;

VIII - Recursos hídricos;

- IX - Saúde e serviço social;
X - segurança alimentar e nutricional.

Art. 4º. O arranjo institucional para formulação e implementação do Plano de Adaptação previsto nesta Lei fundamenta-se nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e nos instrumentos previstos nas Políticas Estadual e Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 5º. As medidas previstas no Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima, a ser elaborado pelo órgão municipal competente, serão formuladas em articulação com as 3 (três) esferas da Federação e os setores socioeconômicos, garantindo-se a participação da sociedade, especialmente dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança.

Parágrafo Único. O regulamento estabelecerá a coordenação e a governança do plano, de modo a garantir a harmonia da metodologia de identificação de impactos, gestão do risco climático, análise da vulnerabilidade, opções de adaptação e fornecimento de subsídios à elaboração, implementação, monitoramento e revisão do plano.

Art. 6º. O Plano Municipal de Adaptação promoverá a cooperação no âmbito intermunicipal e nos demais âmbitos para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações.

Art. 7º. O Plano Municipal a que se refere esta Lei deverá ser elaborado no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta norma.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO DIAS GUIMARÃES

Vereador

Câmara Municipal de Deodápolis/MS

Flávio Henrique Patrício Barreto

Vereador Autor do Projeto

LEI MUNICIPAL Nº 878, DE 15 DE JULHO DE 2024.

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS A OBRIGATORIEDADE DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE CRECHES E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E PARTICULARES”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, no uso das atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e, nos termos do § 3º do Artigo 29, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituída, para as unidades da Rede Municipal de Educação Básica e nos estabelecimentos privados de educação básica e de recreação infantil, instalados ou que venham a se instalar no município de Deodápolis, a obrigatoriedade da realização de capacitação de seus professores e demais funcionários das escolas para prevenção de acidentes e atendimento de primeiros socorros, conforme disposto na Lei federal nº 13.722/2018 (“Lei Lucas”).

Parágrafo único. A obrigação estabelecida no *caput* deste artigo tem o objetivo de fazer com que as creches e escolas de educação básica em funcionamento no município, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, instruem seus profissionais que possuem contato direto com alunos quanto às maneiras mais corretas e seguras para lidar com situações de emergências, que exijam intervenções rápidas, bem como para que se promova a orientação continuada na rede municipal e particular de educação para executar ações de primeiros socorros.

Art. 2º. No âmbito da rede pública municipal de ensino, cabe ao Município ofertar os cursos adequados para os fins previstos no artigo 1º, em grau de capacitação inicial e reciclagem periódica, pelo menos a cada 2 (dois) anos.

Art. 3º. A capacitação de que trata o artigo 1º deverá ser ofertada a todos os professores e funcionários dos estabelecimentos abrangidos por esta lei, uma vez ao ano, com carga horária mínima de 8 horas, para atendimento em todos os períodos de funcionamento.

§ 1º. Não haverá necessidade de contratação de funcionários ou professores com função específica para atendimento em primeiros socorros.

§ 2º. A obrigatoriedade de capacitação ora instituída abrangerá também os ocupantes de cargos em comissão lotados nas escolas e os profissionais vinculados através de contratos por tempo determinado com duração superior a 6 (seis) meses.

§ 3º. Os estabelecimentos ficarão dispensados do oferecimento deste curso a profissionais que já possuem a certificação correspondente, expedida há até, no máximo, 2 (dois) anos antes;

§ 4º. Serão válidas todas as certificações conferidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que sejam credenciadas para o oferecimento do curso pertinente.

§ 5º. Os novos professores e funcionários, quando admitidos pelo Município ou pelos estabelecimentos privados, deverão realizar o curso de primeiros socorros no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua admissão.

Art. 4º. O Município poderá oferecer os cursos de primeiros socorros de que trata esta lei mediante contratação de empresa especializada ou, quando possível, através de convênio com órgãos públicos de outras esferas de governo ou mediante parceria com organizações da sociedade civil especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, tendo como objetivo:

- I - Identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgências médicas;
- II - Intervir no socorro imediato de acidentados até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

Art. 5º. As instituições de ensino citadas no artigo 1º desta lei deverão manter em suas dependências kits de Primeiros Socorros, Manuais de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros nas Escolas e demais materiais afins a serem disponibilizados em local de fácil acesso.

§ 1º. O referido local deverá ser de conhecimento da equipe escolar.

§ 2º. Os materiais que compõem os kits deverão permanecer em ordem e em quantidade suficiente, cabendo ao diretor de cada unidade educacional a reposição dos produtos que, em decorrência do uso, forem se esgotando.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, indicando, neste ato, qual o órgão da administração que será responsável por fiscalizar e, na medida do possível, sem que represente custo ao município.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO DIAS GUIMARÃES

Vereador

Câmara Municipal de Deodápolis/MS

Flávio Henrique Patrício Barreto

Vereador Autor do Projeto

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

PORTARIA Nº 039/2024 DE 15 DE JULHO DE 2024.

O Vereador GILBERTO DIAS GUIMARÃES, Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis-MS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Artigo 1º - **CONCEDER 20 (vinte) dias** de férias regulamentares a que tem direito a Servidora **THAYNARA ALVES DE SOUZA**, lotada no cargo de ASSESSOR JURÍDICO, SÍMBOLO TNS - 1, por ter completado mais um ano de serviços prestados à Câmara Municipal de Deodápolis-MS durante o período de 13/11/2022 a 14/11/2023.

Artigo 2º - A Servidora gozará de 20 (vinte) dias de férias que terá seu início no dia 16/07/2024 e seu término no dia 04/08/2024, retornando suas atividades no dia 05/08/2024.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação/afixação, revogadas as disposições em contrário.